

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO À LUZ DO CASO *BOATE KISS*

Eduarda Franchini Raffaelli¹

Rogério Cezar Soehn²

INTRODUÇÃO: A tragédia na boate Kiss se tratou de um incêndio ocorrido numa festa durante o show de uma banda, a qual utilizou-se de artefatos pirotécnicos para tornar mais atrativa a apresentação, porém acabou ateando fogo no teto da boate, que naquela noite reunia muitos jovens universitários. Aconteceu em Santa Maria/RS no dia 27 de janeiro de 2013. Ali, 242 pessoas perderam suas vidas e outras 636 ficaram feridas. Partindo disso, houveram incontáveis reportagens e divulgações sobre o caso, além de quatro condenações por homicídio e tentativa de homicídio na modalidade dolo eventual. Diante disso, o presente estudo examina a sutil e complexa distinção entre dolo eventual e culpa consciente, suscitando a discussão acerca da legitimidade da condenação e da possível banalização do dolo eventual como resposta à pressão social. **METODOLOGIA:** Utilizando-se de uma abordagem qualitativa e indutiva, a pesquisa busca aprofundar a compreensão crítica sobre os fundamentos do caso, refletindo acerca da responsabilidade penal dos envolvidos, da interpretação judicial conferida e dos relevantes impactos sociais e jurídicos decorrentes da decisão. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Sabe-se que o dolo eventual se configurará quando o agente, mesmo não desejando diretamente o resultado, assuma conscientemente o risco de produzi-lo. Imagina-se que um agente pretende atirar em determinada vítima, que se encontra conversando com outra pessoa, e de forma evidente percebe que, efetuando um disparo, pode também vir a atingir a outra pessoa, no entanto assume

¹ Acadêmica do décimo semestre do curso de direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: eduraffelli@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito da Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL/SC. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br. Revista Unitas, n. 10, 2025.

que matar o terceiro se torna indiferente para si, contanto que atinja o resultado.³ Já no que tange a culpa consciente em um amplo sentido, é aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora o tenha rejeitado, na crença de que, chegado o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá.⁴ Clássico é o exemplo do atirador de facas de circo, que no picadeiro, arremessa punhais contra sua mulher. Embora tenha representação de atingi-la, o artista circense confia na sua destreza, não se podendo pensar que esteja aceitando o risco de ferir o ente querido. Neste caso, a menos que esteja pretende mascarar a intenção de ferir sua esposa, não age com dolo e sim com culpa consciente.⁵ Diante disso, volta-se para os quatro responsabilizados pela tragédia na Kiss, Elissandro Calegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, por incorrem 242 vezes nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, e no mínimo 636 vezes (número de sobreviventes identificados à época) nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, na forma dos arts. 14, inciso II, 29, *caput*, e 70, primeira parte, todos do Código Penal, com duas qualificadoras: motivo torpe e meio cruel.⁶ As condições estruturais da boate e o uso de fogos de artifícios foram fundamentais para o MP fundamentar a previsibilidade do resultado por parte dos acusados, imperioso elemento do dolo. Nesse caso, a culpa consciente é afastada nos termos da denúncia pela ausência do controle do risco criado pelos denunciados e ausência no que confiar, agindo com indiferença, aceitando e assumindo o risco de matar. **CONCLUSÃO:** A tragédia da Boate Kiss deixou marcas profundas na memória coletiva e no sofrimento das famílias, mas, apesar do forte clamor social por punição, o estudo aponta que a condenação dos réus por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, não encontra amparo na moderna dogmática penal. A grande repercussão midiática e o peso emocional do caso podem ter influenciado além dos limites legislativos, afastando-se da análise rigorosa exigida pelo Direito Penal, que deve se manter baseado na legalidade, proporcionalidade e culpabilidade, sob risco

³ JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**. volume I – Parte Geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. e-book.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 429

⁵ MEDINA DA SILVA, David. **O crime doloso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p 112.

⁶ RIO GRANDE DO SUL, Ministério Público do Estado do. **Denúncia Caso Kiss**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

de transformar justiça em vingança. Ao analisar de forma minuciosa os fatos em decorrência do julgamento, evidencia-se a falta de pressupostos para a imputação por dolo eventual. As condutas dos réus não se enquadram de forma clara aos requisitos do instituto, de modo que ao agir não bastaria que tivessem como provável o resultado, mas que ao fazê-lo, tivessem aceitado o resultado como elemento integrante de suas vontades. Torna, assim, ampla a observação de que não poderá haver dolo sem o domínio da causalidade, e conclui-se que se pode chegar ao instituto da culpa consciente como uma possibilidade mais concreta para o julgamento dos réus em questão.

REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**: volume I – Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

MEDINA DA SILVA, David. **O crime doloso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RIO GRANDE DO SUL, Ministério Público do Estado do. **Denúncia Caso Kiss**. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf> Acesso em: 18 Jun 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.